



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 427**

**PROJETO DE LEI Nº 13.621**

**PROCESSO Nº 87.811**

De autoria dos Vereadores, **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS e PAULO SERGIO MARTINS** o presente projeto de lei altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para dispor sobre condições para a realização de triagem.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento às fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê auxiliar as pessoas que tem direito ao atendimento preferencial, dando atendimento prioritário em repartições públicas, bancos e comércio dentro do Município, dispondo sobre as condições para a realização da triagem.

A proposta em tela insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da LOJ, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido o entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral:

***Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.***

*STF. Plenário virtual. RE 610221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29/04/2010 (repercussão geral).*



Ademais, o projeto de lei em análise trata sobre matéria de competência suplementar do Município, cabendo a este suplementar a legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Desta forma há respaldo constitucional acerca desta competência suplementar do Município, conforme arts. 24 inc. XIV e Art. 30 inc. II, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

Nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Diretos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de janeiro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito